

Este Informativo destaca, de modo sintético, as decisões proferidas pelos órgãos colegiados do TJCE, que receberam indicação de relevância sob o prisma jurisprudencial no mês dezembro de 2024. As informações aqui apresentadas não constituem, todavia, repositório oficial da jurisprudência do Tribunal nem representam, necessariamente, o seu posicionamento prevalente. O escopo do Informativo é divulgar para a sociedade cearense os temas mais recentes e de relevo em discussão no Tribunal.

Para conhecimento do inteiro teor dos acórdãos, pode o leitor consultar o portal do TJCE na Internet (<https://esaj.tjce.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do>).

ÓRGÃO ESPECIAL

Processo nº 0622987-12.2018.8.06.0000; Órgão Especial; Relator Desembargador José Ricardo Vidal Patrocínio, julgado em 19/12/2024.

Área do direito

Direito Processual Constitucional

Subárea

Direito Ambiental

Destaque

Não há violação a direito líquido e certo como resultado da edição de normas estaduais posteriores que impeçam a edificação em zona de amortecimento de unidade de conservação.

Informação de inteiro teor

As sociedades empresárias impetrantes alegam que o Decreto Estadual nº 32.248/2017, que criou o Parque Estadual do Cocó e estabeleceu uma Zona de Amortecimento, violou seus direitos de construir em áreas remanescentes do

Loteamento Jardim Fortaleza, localizado na zona de influência do Parque. Argumentam que o decreto estadual usurpou a competência do Município de Fortaleza, modificando o Plano Diretor Urbano e impedindo a exploração econômica das áreas em questão. Além disso, mencionam um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) celebrado com o Município, o qual garantiria o direito ao licenciamento ambiental para construção nas áreas em questão.

Ao analisar o *writ*, o Tribunal salientou que, ao instituir a Unidade de Conservação do Parque do Cocó, o Decreto Estadual nº 32.248/2017 estipulou uma Zona de Amortecimento, que consubstancia uma região de entorno de uma Unidade de Conservação, na qual as atividades humanas estão sujeitas a normas e a restrições específicas, a fim de se minimizarem os impactos negativos sobre a respectiva unidade. Por sua vez, a Lei Municipal nº 9.502/2009 criou uma Área de Relevante Interesse Ecológico – ARIE Dunas do Cocó, na qual estaria abrangido o loteamento objeto da discussão. No diploma legal, foram definidas diversas restrições ao uso e ocupação daquele espaço, no intuito de preservá-lo de eventuais danos ambientais. Como a norma que revogou a Lei Municipal nº 9.502/2009 (art. 238 da LC Municipal nº 236/2017) encontra-se sob discussão de inconstitucionalidade com suspensão determinada em decisão proferida na ACP nº 0165605-60.2017.8.06.0001, conclui-se pela atual vigência da ARIE Dunas Cocó. Nesse contexto, o pleito de construção de edificações nas áreas remanescentes do Loteamento em discussão vai de encontro às normas de proteção ambiental constantes na legislação citada, o que já afasta, per se, a liquidez e certeza suscitadas na presente ação mandamental. Além disso, o Estado do Ceará não integrou as demandas judiciais que teriam assegurado às Impetrantes o alegado direito de construir nas áreas remanescentes à Zona de Interesse Ambiental do Cocó, e não se admite que a regular atividade do Estado seja limitada pelos provimentos judiciais em questão sem que ao ente estatal tenha sido oportunizada participação na respectiva discussão.

No que pertine ao Termo de Ajustamento de Conduta celebrado entre a parte impetrante e o Município de Fortaleza, a sua celebração não contou com a participação do Estado do Ceará, razão pela qual não deve gerar obrigações a esse ente. Além disso, há de se registrar que o mencionado TAC foi anulado pela

3ª Câmara de Direito Público nos autos da Ação Anulatória nº 0140511-52.2013.8.06.0001.

O ato reputado coator possui respaldo na legislação ambiental vigente, a exemplo do Código Florestal, da Lei do SNUC e da legislação local e específica sobre a proteção ambiental na área em comento, que se encontra atualmente válida e em pleno vigor. Assim, a pretensão dos Impetrantes esbarra nos limites cognitivos do *mandamus*, incumbindo ao Plano de Manejo da Unidade de Conservação definir quais atividades podem ou não ser realizadas na área definida como Zona de Amortecimento, após o devido estudo de impacto ambiental. Por fim, recorde-se que, em face da relevância do bem jurídico protegido, não há o que se falar em direito adquirido à licença ambiental, impondo-se a observação de medidas que assegurem o direito previsto no art. 225 da Constituição.

A Corte concluiu que não haver violação de direito líquido e certo das impetrantes, e que o mandado de segurança não é o instrumento adequado para discutir a validade de decisões judiciais anteriores ou a execução de um TAC. A segurança foi denegada por votação unânime.

Legislação

Constituição da República, art. 225;

Lei Federal nº 12.016/2009, art. 1º, *caput* e § 1º;

Decreto Estadual nº 32.248/2017, art. 5º;

Lei Federal nº 9.985/2004, art. 25;

Lei Estadual nº 14.390/2009;

Lei Municipal nº 9.502/2009, art. 3º.

CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO

Processo nº 3011326-55.2023.8.06.0001; 3ª Câmara de Direito Público, Relatora Desembargadora Maria do Livramento Alves Magalhães, julgado em 16/12/2024.

Área do direito

Subárea

Responsabilidade civil do Estado

Destaque

A prisão preventiva no Brasil tem natureza cautelar e não implica antecipação de pena, estando desvinculada da prova irrefutável de autoria. Mesmo com eventual absolvição por negativa de autoria, não há direito a indenização pela prisão cautelar, desde que respeitada a legislação. No caso, a prisão preventiva da apelante foi decretada, e vários *habeas corpus* impetrados para questioná-la foram negados por unanimidade, incluindo decisão do STJ. Assim, a legalidade e necessidade processual da prisão foram confirmadas em todas as instâncias, afastando qualquer alegação de erro judicial passível de indenização.

Informação de inteiro teor

O cerne da controvérsia entabulada nestes autos consiste em decidir se a decretação de prisão cautelar ao longo da ação penal na qual a apelante figurava como parte ré (e na qual foi absolvida por falta de provas), tem o condão de configurar erro judiciário passível de indenização.

No caso em liça, a autora, ora apelante, sustenta como causa de pedir o fato de ter permanecido presa preventivamente por 779 (setecentos e setenta e nove) dias, ou seja, dois anos, um mês e dezoito dias, todavia, ao final do processo, ficou comprovada a sua inocência diante da sentença absolutória proferida na ação penal.

Inicialmente, é imperioso frisar que a absolvição da recorrente não se deu por negativa de autoria mas por insuficiência de provas, consoante se observa na sentença penal proferida no Processo nº 0606696-60.2020.8.06.0001.

Frise-se, ademais, que em um Estado Democrático de Direito como o Brasil em que vigora o princípio constitucional da presunção de inocência (ou da não culpabilidade) a prisão preventiva possui natureza jurídica de cautelar penal e não

significa antecipação de pena. Nessa toada, o fato de um determinado acusado no processo penal ter sido preso preventivamente não significa que ao final do processo será, necessariamente, condenado. Isso porque o instituto da prisão preventiva, de natureza meramente processual, não está atrelado à prova irrefutável da autoria delitiva.

Desta feita, ainda que haja absolvição criminal por negativa de autoria, não existe dano indenizável pelo simples fato de ter havido anteriormente a segregação cautelar, desde que, obviamente, o decreto judicial tenha observado a legislação de regência.

No caso em liça, decisão judicial decretou a prisão preventiva da apelante no âmbito da ação penal nº 0606696-60.2020.8.06.0001. Posteriormente, foram impetrados três *habeas corpus*, todos igualmente denegados por unanimidade. Em um deles, inclusive, foi interposto recurso ordinário para o Superior Tribunal de Justiça, o qual foi desprovido em decisão da relatoria do Ministro Ribeiro Dantas. Com efeito, afigura-se evidente que a segregação cautelar da apelante foi decretada pelo juiz de primeiro grau, confirmada por este Pretório e ratificada pelo egrégio STJ, demonstrando a estrita legalidade do ato judicial e a necessidade processual da prisão naquele momento específico, o que afasta a alegação de erro judicial indenizável.

Legislação

Código Civil de 2002, arts. 186 e 927

Processo nº 0550022-49.2020.8.06.0000; 3ª Câmara de Direito Público; Relatora Desembargadora Maria do Livramento Alves Magalhães; julgado em 16/12/2024.

Área do direito

Direito Administrativo

Subárea

Improbidade Administrativa

Destaque

O Ministério Público do Ceará ajuizou ação de improbidade administrativa contra o apelante em 2020, com base no art. 11, inciso I, da Lei Federal nº 8.429/1992 (LIA), em sua redação original. Contudo, com a promulgação da Lei Federal nº 14.230/2021, que alterou substancialmente a Lei de Improbidade Administrativa (LIA), o STF firmou entendimento vinculante (Tema 1199) quanto à retroatividade das alterações, exceto no regime prescricional, quando não há trânsito em julgado. No caso, a conduta imputada ao apelante foi expressamente revogada pela nova lei, e o atual art. 11 passou a conter um rol taxativo de condutas configuradoras de improbidade. Assim, aplica-se o fenômeno da *abolitio improbittatis*, afastando a tipificação da conduta anteriormente atribuída.

Informação de inteiro teor

O Ministério Público do Estado do Ceará deflagrou a demanda *sub judice* no ano de 2020 em face do apelante, imputando-lhe a prática do ato de improbidade administrativa capitulado no inciso I do art. 11 da Lei Federal nº 8.429/1992 na sua redação original. Sucede que em 25 de outubro de 2021, após o ajuizamento do feito, foi promulgada a Lei Federal nº 14.230/2021, a qual alterou substancialmente a Lei Federal nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa). Diante da mudança legislativa, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Recurso Extraordinário 843.989/PR, sob a Relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, firmou tese vinculante em repercussão geral objeto do Tema 1199. Com efeito, à luz do item 3 da referida tese vinculante, é fácil concluir pela retroatividade das alterações promovidas pela Lei Federal nº 14.230/2021 na Lei de Improbidade Administrativa quando não tiver ocorrido o trânsito em julgado do feito (o que é a hipótese dos presentes autos).

Nessa toada, com exceção do regime prescricional, todas as alterações promovidas pela Lei Federal nº 14.230/2021 na Lei de Improbidade Administrativa possuem aplicação retroativa, desde que não tenha havido o trânsito em julgado.

Outrossim, no caso em liça, a demanda foi proposta imputando ao réu/apelante a prática do ato tipificado no inciso I do art. 11 na sua redação original.

Ocorre, todavia, que a Lei Federal nº 14.230/2021 revogou expressamente a conduta. De mais a mais, diferentemente do regime estabelecido anteriormente, o novo art. 11 da LIA passou a estabelecer um rol taxativo, de modo que só é configurado ato de improbidade que atenta contra os princípios, se a conduta estiver catalogada no rol do art. 11. Houve, portanto, o fenômeno da *abolitio improbittatis* em razão do advento da *novatio legis in mellius*.

Legislação

Lei Federal nº 8.429/1992;

Lei Federal nº 14.230/2021;

STF. Recurso Extraordinário 843.989/PR (Tema 1199 da repercussão geral);

STJ. EDcl nos EDcl no AgInt no Agravo em Recurso Especial 1.174.735.

Processo nº 0050309-58.2021.8.06.0100; 3ª Câmara de Direito Público; Relatora Desembargadora Maria do Livramento Alves Magalhães; Julgado em 16/12/2024.

Área do direito

Direito Constitucional

Subárea

Responsabilidade civil da Administração Pública

Destaque

Comprovado que a autora constou como funcionária contratada pelo Município de Monsenhor Tabosa (CE), não se desincumbindo o ente público demandado de comprovar a regularidade da contratação, não pairam dúvidas da responsabilidade objetiva do réu, tendo sido demonstrado o ato comissivo e danoso do demandado ao inserir, indevidamente, o nome da demandante nos quadros de seus servidores, conduta que inegavelmente deu ensejo ao

dano moral, ultrapassando o campo do mero dissabor. O valor indenizatório devido a título de danos morais foi fixado em *quantum* adequado e proporcional ao caso concreto, sendo o usualmente aplicado em hipóteses similares.

Informação de inteiro teor

Cinge-se a controvérsia em verificar se comprovada a conduta ilícita do ente público, ou seja, se restou provado nos autos que a autora teve seu nome vinculado ao quadro de funcionários do Município de Monsenhor Tabosa (CE), sem que tenha havido a efetiva contratação, bem como em averiguar se o *quantum* indenizatório fixado na origem se mostra adequado e proporcional ou merece ser exasperado.

Restou configurado nos autos, sobretudo considerando as documentações juntadas, que a autora constou como funcionária contratada pelo Município de Monsenhor Tabosa (CE), mais precisamente como profissional de saúde da unidade básica de saúde de Santana, no período de 01/2020 a 02/2022, comprovando a demandante os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil.

Lado outro, constata-se que o réu não foi capaz de comprovar a regularidade da contratação da autora, não trazendo aos autos qualquer elemento capaz de explicar o motivo de ela ter sido inscrita junto ao Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde (CNES) como profissional de saúde contratada pelo ente público, não se desincumbindo o demandado do ônus que lhe competia por força do art. 373, II, do CPC.

Relevante consignar que compete ao ente público o controle sobre a gestão dos seus funcionários e, nesse sentido, enuncia o art. 1º da Portaria nº 134/2011 do Ministério da Saúde que: "Constitui responsabilidade dos gestores municipais, estaduais e do Distrito Federal/DF, bem como dos gerentes de todos os estabelecimentos de saúde na correta inserção, manutenção e atualização sistemática dos cadastros no SCNES dos profissionais de saúde em exercício nos seus respectivos serviços de saúde, públicos e privados".

À luz do cenário exposto, não pairam dúvidas, portanto, da responsabilidade objetiva do réu, porquanto demonstrado o ato comissivo e danoso ao inserir,

indevidamente, o nome da parte autora nos quadros de servidores do município, conduta que inegavelmente deu ensejo ao dano moral, ultrapassando o campo do mero dissabor.

Legislação

Código de Processo Civil, art. 373.

Apelação nº 3000295-73.2023.8.06.0151; 3ª Câmara de Direito Público; Relatora Desembargadora Maria do Livramento Alves Magalhães; julgamento em 16/12/2024.

Área do direito

Direito administrativo

Subárea

Servidor Público

Destaque

A questão em discussão consiste em analisar se o autor, servidor público que atingiu o direito à aposentadoria por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, faz jus ao abono de permanência, nos termos do art. 40, § 19, da CF, incluído pela Emenda Constitucional 41/2003.

Informação de inteiro teor

O art. 40 da Constituição Federal de 1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 41/2003, em vigor ao tempo em que a parte autora afirma haver completado as exigências legais, assegurava o pagamento de abono de permanência correspondente ao valor da contribuição previdenciária ao servidor que completasse o tempo para aposentadoria voluntária e que optasse por continuar em atividade.

De uma leitura atenta aos dispositivos, em especial o § 19, verifica-se que o constituinte, ao remeter à previsão contida no § 1º, III, *a*, do art. 40 da Constituição Federal, excluiu, com relação à percepção do abono de permanência, visto que

incompatíveis com o instituto, a aposentadoria por invalidez, a aposentadoria compulsória e a aposentadoria proporcional, reguladas, respectivamente, nos incisos I, II e III, *b*, do mesmo dispositivo.

Depreende-se, pois, dos dispositivos legais acima mencionados, que o direito ao abono de permanência não se estende ao servidor que preencheu somente os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, como no caso dos autos.

Analisando-se o conjunto probatório dos autos, percebe-se que o autor integrou o serviço público do Município de Quixadá no dia 19 de janeiro de 2000, e que ao completar 65 anos de idade, em 26/03/2012, tinha apenas 12 anos de contribuição, tendo-lhe sido conferida aposentaria por idade com proventos proporcionais.

Nos termos da Constituição Federal, a aposentadoria voluntária pode ser concedida quando o servidor cumprir os requisitos cumulativos da idade e do tempo de contribuição ou somente por idade, conforme previsão do art. 40, § 1º, III, da Constituição Federal.

O autor, em 26/03/2012, alcançou o direito de requerer a aposentadoria voluntária por idade, pois preencheu os seguintes requisitos: dez anos de efetivo exercício no serviço público, cinco anos no cargo efetivo e sessenta e cinco anos de idade, o que lhe garantiu o benefício de proventos proporcionais ao tempo de contribuição, conforme descrito na alínea *b* do inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal.

Contudo, tal benesse não lhe garante o abono de permanência, já que não cumpriu todos os requisitos cumulativos para a concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (art. 40, § 1º, III, *a*, da CF). Em outras palavras, o abono de permanência só seria devido ao autor se cumpridos os requisitos de dez anos de efetivo exercício no serviço público, cinco anos no cargo efetivo, sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição.

É oportuno ressaltar que aqui não se aplica o Tema 888 do STF (ARE 954.408/RS), o qual considera a possibilidade de concessão de abono de permanência no caso de aposentadoria especial, portanto diferente da situação em destaque, que se refere à aposentadoria proporcional.

Desse modo, constatando-se que a parte autora não demonstrou o preenchimento das condições legais para o percebimento do abono de permanência, a improcedência da ação é medida que se impõe.

Legislação

Constituição Federal de 1988, art. 40, § 19.

Processo nº 0229430-70.2020.8.06.0001 (PJE); 3ª Câmara de Direito Público; Relatora Desembargadora Joriza Magalhães Pinheiro; julgado em 09/12/2024.

Área do direito

Direito Administrativo

Subárea

Responsabilidade civil

Destaque

A demora na realização de exames complementares àquele de resultado positivo para vírus HIV em mulheres grávidas e parturientes gera condenação por danos morais em favor da mãe e do recém-nascido, em razão da impossibilidade de amamentação e da administração de fortes medicamentos ao menor, capazes de gerar efeitos colaterais prejudiciais à sua saúde.

Informação de inteiro teor

A autora realizou exame de HIV durante o parto de seu filho. O resultado foi um falso positivo, indicando erroneamente que ela estava infectada com o vírus HIV. Devido ao diagnóstico equivocado, a mãe foi impedida de amamentar o recém-nascido, e o bebê foi submetido a tratamento com o medicamento AZT Xarope por 22 dias, o que causou efeitos colaterais como febre e vômitos. O exame complementar, realizado 18 dias após o primeiro, confirmou que o resultado inicial era um falso positivo. Durante esse período, a mãe e o bebê sofreram danos

físicos e psicológicos, incluindo a impossibilidade de amamentação e o impacto emocional do diagnóstico equivocado.

O juízo de origem condenou o Estado do Ceará ao pagamento de R\$ 40.000,00 como dano moral: R\$ 25.000,00 para a mãe e R\$ 15.000,00 para o filho.

O Estado recorreu, alegando não ter havido falha na prestação do serviço, pois o protocolo médico foi seguido, e que o resultado de falso positivo é uma ocorrência comum, não configurando erro médico.

A 3ª Câmara de Direito Público reconheceu a responsabilidade objetiva do Estado, conforme o art. 37, § 6º, da Constituição Federal, que dispensa a necessidade de comprovação de culpa, bastando a existência de dano e nexo causal, e entendeu que, embora o Estado tenha seguido o protocolo médico (Portaria nº 151/2009, do Ministério da Saúde), a demora de 18 dias para a realização do exame complementar causou danos à mãe e ao bebê, incluindo a impossibilidade de amamentação e a administração de medicamentos desnecessários (STJ, REsp nº 1426349/PE), mas reduziu o valor da indenização para R\$ 25.000,00 (R\$ 15.000,00 para a mãe e R\$ 10.000,00 para o infante), com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. O Tribunal também corrigiu os parâmetros de atualização monetária e juros de mora, aplicando o Tema 905 do STJ até 08/12/2021 e, a partir de 09/12/2021, nos termos do art. 3º da EC 113/2021.

Legislação

Constituição Federal de 1988, art. 37, § 6º;

Código Civil, art. 944.

CÂMARAS DE DIREITO PRIVADO

Processo nº 0903011-50.2012.8.06.0001; 1ª Câmara de Direito Privado; Relator Desembargador José Ricardo Vidal Patrocínio, julgado em 04/12/2024.

Área do direito

Direito Civil

Subárea

Direito Processual Civil

Destaque

Honorários de sucumbência. Extinção por prescrição da pretensão executiva.

Informação de inteiro teor

Constata-se que não houve impulso da parte exequente no que se refere às diligências necessárias para efetivar a citação, e, por isso, nunca existiu o aperfeiçoamento da triangulação processual, sendo descabido, portanto, o arbitramento dos honorários de sucumbência em prol do executado/devedor. Em tese, ainda que fosse possível fixar os honorários, a verba deveria recair sobre aquele que deu causa à propositura da ação de execução, o que reforça a impossibilidade de condenar a parte exequente ao pagamento dos honorários, sob pena de beneficiar duplamente o devedor/executado.

Inclusive, sobre as consequências processuais da prescrição da execução – em circunstâncias adjacentes a estes autos –, o legislador ordinário decidiu por bem alterar a redação expressa no § 5º do art. 921 do Código de Processo Civil, estabelecendo que a extinção da execução em decorrência de tentativas infrutíferas de localizar o devedor ou seus bens penhoráveis não gera ônus para qualquer das partes. Assim, transpondo a interpretação teleológica / finalística que se atribui ao referido dispositivo do CPC a este caso, e não havendo qualquer resultado prático da execução ou efetiva citação da parte executada, o pleito de condenação em honorários revela-se insubsistente.

Legislação

Código de Processo Civil (Lei Federal nº 13.105/2015), art. 921, § 5º.

Processo nº 0122287-90.2018.8.06.0001; 1ª Câmara de Direito Privado; Desembargador Emanuel Leite Albuquerque, julgado em 04/12/2024.

Área do direito

Direito Civil

Subárea

Direito do Consumidor

Destaque

Empréstimo em folha de pagamento. Limitação do desconto ao percentual de 30% dos proventos de aposentadoria. Danos morais configurados.

Informação de inteiro teor

A autora busca a condenação do Banco do Brasil S/A visando a devolução em dobro de proventos de aposentadoria e de outros descontos efetuados, além do recebimento de danos morais. Por outro lado, requer o Banco do Brasil S/A a improcedência total dos pedidos.

Reconhecimento de falha na prestação do serviço com a retenção de proventos e efetivação de descontos sem autorização expressa, tida como prática abusiva, sujeita à indenização, porque as instituições financeiras possuem outros meios para o recebimento de seus créditos.

No tocante ao Tema 1085 do STJ, e a possibilidade de limitação dos descontos em 30% (trinta por cento) dos proventos da autora, a limitação pretendida não alcança os empréstimos comuns, mas apenas os consignados. Aliás, no AREsp 314.901/SP, em atenção aos princípios da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana, fixou que os descontos de valores realizados de forma consignada em folha de pagamento de salário, aposentadoria e pensão, ou diretamente na conta bancária em que o indivíduo recebe seus proventos ou benefícios previdenciários, devem ser limitados a 30% (trinta por cento) dos vencimentos líquidos, por força do caráter alimentar que envolve a verba em questão, sendo este o caso dos autos.

Considerando a modulação temporal dos efeitos da decisão contida no EAREsp nº 676.608/RS, somente os valores descontados após a data da publicação do acórdão em que fixado o precedente (30/03/2021), deverão ser restituídos em

dobro, os demais descontos, procedidos anteriormente, deverão ser restituídos de forma simples, como é o caso dos autos, tendo em vista que o desconto em 02 de abril de 2018.

Havendo desconto indevido da integralidade da aposentadoria da consumidora, ficando privada da verba essencial à sua dignidade, encontra-se configurado o dano moral, devendo ser reparado pela instituição financeira, consideradas, para quantificar o dano, a sua extensão e as condições socioeconômicas dos envolvidos e o sofrimento da vítima.

Nesse contexto, a 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Ceará, por unanimidade, conheceu parcialmente a Apelação da autora e, na parte conhecida, deu-lhe parcial provimento, por outro lado, conheceu da Apelação do Banco do Brasil S/A, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Relator.

Legislação

Constituição Federal, arts. 5º, inciso LIV, e 7º, inciso X;

Código de Defesa do Consumidor, art. 14;

Código Civil, arts. 186 e 927.

**Processo nº 0633966-23.2024.8.06.0000 (SAJ); 3ª Câmara de Direito Privado;
Relator: Des. Raimundo Nonato Silva Santos, julgado em 11/12/2024.**

Área do direito

Direito Civil

Subárea

Direito de Família

Destaque

É devida prestação alimentar a pessoa maior de idade (25 anos) portador de transtorno do espectro autista (TEA) e cuja incapacidade de exercer atividade laborativa por tempo indeterminado está comprovada nos autos por laudo

médico. A exoneração da obrigação alimentar, nesse caso, culminaria em abalo à subsistência e à dignidade do agravante.

Informação de inteiro teor

O agravante (25 anos de idade) é portador de Transtorno do Espectro Autista (TEA), com incapacidade laborativa por tempo indeterminado, conforme laudo médico anexado aos autos. A pensão alimentícia foi fixada em 1999 no valor de 10% dos vencimentos líquidos do genitor. O agravante alegou impossibilidade de se sustentar devido à sua condição de saúde e pediu a manutenção da pensão, da qual seu genitor havia sido exonerado por decisão do juízo da 7ª Vara de Família da Comarca de Fortaleza.

A 3ª Câmara de Direito Privado, por unanimidade, decidiu reformar a decisão de primeira instância e manter a obrigação alimentícia em favor do agravante, haja vista a comprovação de sua necessidade (o recorrente, nada obstante maior, é portador de TEA e está incapacitado de exercer atividades laborativas) e por aplicação do princípio da proporcionalidade – a prestação alimentícia deve ser analisada sob o trinômio necessidade, possibilidade e proporcionalidade, conforme previsto nos artigos 1.694 e 1.695 do Código Civil.

Por sua vez, o alimentante (genitor) não apresentou provas definitivas de que está impossibilitado de continuar pagando a pensão, além de a exoneração da obrigação, neste caso, afetar diretamente a subsistência e a dignidade do agravante.

Diante disso, a 3ª Câmara de Direito Privado conheceu e deu provimento ao recurso, restabelecendo a obrigação do genitor de pagar a pensão.

Legislação

Código Civil (Lei Federal nº 10.406/2002), arts. 1.694 e 1.695.

Processo nº 0253687-62.2020.8.06.0001 ; 3ª Câmara de Direito Privado; Relator: Des. Raimundo Nonato Silva Santos, julgado em 18/12/2024

Área do direito

Direito Civil

Subárea

Direito do Consumidor e Processual Civil

Destaque

A previsão de prorrogação indefinida do prazo de entrega de um bem pode ser considerada abusiva, uma vez que coloca o consumidor em posição de desvantagem extrema, o que pode ensejar a rescisão do contrato. Sobre o tema, havendo desfazimento do negócio, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) estabelece que a restituição dos valores pagos pelo comprador deve seguir o que dispõe a sua Súmula 543, a qual determina que a avaliação do grau de culpa dos contratantes é essencial, de modo que, se a culpa for exclusivamente do vendedor, os valores pagos deverão ser restituídos de forma integral, ao passo que, havendo responsabilidade do comprador pelo atraso na entrega, a devolução dos valores será parcial.

Informação de inteiro teor

Trata-se o feito de Apelação Cível, objetivando a reforma da sentença que declarou a rescisão contratual por culpa da demandada, condenando-a a restituir os valores pagos pela parte autora, de forma integral e imediata.

No feito, foi analisada a legitimidade da parte demandada para figurar no polo passivo, a legalidade da cláusula que prevê a prorrogação do prazo de entrega do imóvel e a possibilidade de retenção de valores, em razão da rescisão contratual. No que se refere à legitimidade passiva, conclui-se que a decretação da falência não acarreta a ilegitimidade da incorporadora, permanecendo esta responsável pelas obrigações derivadas de contratos anteriormente celebrados com promissários compradores. Dessa forma, a incorporadora responde pelo descumprimento do contrato de promessa de compra e venda firmado individualmente com o promitente comprador.

No que condiz à temática dos contratos de compra e venda de imóveis, observou-se que o Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que, a

despeito de disposição contratual diversa, a restituição de valores pagos pelo promitente adquirente de imóvel deve ocorrer nos termos da sua Súmula 543, ou seja, impõe-se avaliar o grau de culpa dos contratantes, pois, havendo culpa exclusiva do vendedor, cabe a este restituir integralmente os valores pagos pelo adquirente; caso contrário, deve haver apenas a restituição parcial.

Por fim, no que faz referência à abusividade da previsão contratual quanto ao prazo de prorrogação ou de tolerância de 180 (cento e oitenta) dias, ressalte-se que o contrato que estabelece a prorrogação indefinida do prazo de tolerância impõe ao consumidor extrema desvantagem, figurando-se abusiva, haja vista que as hipóteses de atraso da obra por quaisquer eventualidades inerentes à atividade empresarial do construtor já se encontram albergadas pelo prazo de prorrogação de 180 (cento e oitenta) dias.

A 3ª Câmara de Direito Privado negou provimento ao recurso, por entender não ter havido controvérsia quanto ao atraso na entrega do bem imóvel contratado, o que justifica a resolução da promessa de compra e venda firmada entre as partes e que a mora se deu por única e exclusiva culpa da construtora/incorporadora ré, motivo pelo qual é cabível a devolução das quantias pagas pela compradora, nos moldes da sentença impugnada. Pelas razões explanadas, conheceu-se e negou-se provimento ao recurso.

Legislação

Lei Federal nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), art. 14.

**Processo nº 0635956-49.2024.8.06.0000 (SAJ); 1ª Câmara de Direito Privado;
Relatora: Desa. Maria Regina Oliveira Câmara, julgado em 18/12/2024.**

Área do direito

Direito de Família

Subárea

Divórcio

Destaque

O direito potestativo ao divórcio pode ser concedido em sede de tutela de evidência, independentemente de citação prévia do outro cônjuge, quando demonstrada prova documental suficiente a tutelar referido direito, em observância ao princípio da dignidade da pessoa humana e à busca pela felicidade.

Informação de inteiro teor

A 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, deu provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo agravante contra decisão que indeferiu o pedido de decretação de divórcio em sede de tutela de evidência. O agravante alegou estar separado de fato há mais de 28 anos, não possuir filhos menores ou bens a partilhar, e fundamentou seu pedido no direito potestativo ao divórcio, consagrado pela Emenda Constitucional nº 66/2010.

Reconheceu-se que o divórcio, como direito potestativo, não exige motivação ou anuência do outro cônjuge, podendo ser decretado liminarmente em tutela de evidência, desde que comprovados documentalmente os fatos constitutivos do direito. Considerou-se que a exigência de citação prévia do cônjuge agravaria indevidamente a situação do agravante, que já contava com idade avançada e problemas de saúde.

Os magistrados entenderam que o contraditório nesse contexto configura "contraditório inútil", pois o outro cônjuge não poderia apresentar defesa capaz de impedir o exercício do direito ao divórcio. A decisão foi fundamentada nos princípios da dignidade da pessoa humana e da busca pela felicidade, assegurando ao agravante a imediata dissolução do vínculo conjugal.

Diante disso, a decisão recorrida foi reformada e decretado o divórcio do agravante, garantindo celeridade e efetividade na prestação jurisdicional.

Legislação

Constituição Federal de 1988, arts. 1º, III, e 226, § 6º;

Emenda Constitucional nº 66/2010;

Código de Processo Civil (Lei Federal nº 13.105/2015), arts. 9º e 311, IV;
STJ. Súmula 197.

Processo nº 0049496-36.2012.8.06.0001; 1ª Câmara de Direito Privado; Relatora: Desembargadora Maria Regina Oliveira Câmara, julgado em 04/12/2024.

Área do direito

Direito Civil

Subárea

Nulidade de negócio jurídico

Destaque

A simulação de contrato de compra e venda de imóvel para encobrir mútuo feneratício garantido por bem de família caracteriza nulidade do negócio jurídico, nos termos do artigo 167, §1º, II, do Código Civil, e afronta a Lei nº 8.009/1990, que assegura a impenhorabilidade do bem de família. Não é cabível a indenização por danos morais à autora, uma vez que restou configurada sua má-fé no negócio, aplicando-se a máxima jurídica "*nemo auditur propriam turpitudinem allegans*".

Informação de inteiro teor

O Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, negou provimento às apelações interpostas pelas demandadas e pela autora, mantendo integralmente a sentença de primeira instância.

O caso tratava da nulidade de uma Escritura Pública de Compra e Venda de imóvel, alegando-se a simulação de um contrato de compra e venda para encobrir um pacto comissório em contrato verbal de empréstimo a juros, com o imóvel utilizado como garantia. O imóvel em questão era bem de família, protegido pela Lei Federal nº 8.009/1990, o que impede sua penhora.

A autora convivia em união estável com o proprietário do imóvel. Alega que, diante de dificuldades financeiras, aceitou um empréstimo de R\$ 20.000,00 de

uma das demandadas, utilizando o imóvel como garantia. Posteriormente, foi lavrada uma escritura de compra e venda simulada para a mãe de uma das demandadas, com a autora passando a residir no imóvel como locatária.

O Tribunal considerou comprovada a simulação do negócio jurídico, declarando nula a escritura de compra e venda e o registro imobiliário correspondente, revertendo o imóvel ao *status quo ante* em favor do proprietário original. A pretensão da autora de obter indenização por danos morais foi rejeitada, com base no princípio *nemo auditur propriam turpitudinem allegans*, que impede o reconhecimento de direito fundado em conduta ilícita.

Assim, a decisão da 13ª Vara Cível de Fortaleza foi mantida integralmente, com a confirmação da nulidade do negócio jurídico e o indeferimento do pedido de indenização por danos morais.

Legislação

Constituição Federal de 1988, art. 226, § 3º

Código Civil (Lei Federal nº 10.406/2002), art. 167, § 1º, II;

Código de Processo Civil (Lei Federal nº 13.105/2015), arts. 17, 18, 373, II, e 1.005;

Lei Federal nº 8.009/1990, art. 1º;

STJ. Súmula 211.

**Processo nº 627407-50.2024.8.06.0000; 1ª Câmara de Direito Privado; Relato-
ra: Desa. Maria Regina Oliveira Câmara, julgado em 04/12/2024**

Área do direito

Direito Civil

Subárea

Direito de imagem

Destaque

A veiculação de críticas em rede social sobre empreendimento imobiliário, ainda que severas ou irônicas, não configura abuso do direito à liberdade de

expressão nem violação ao direito de imagem, especialmente quando relacionadas a experiências negativas de consumidores. A ausência de prova de que as postagens causaram prejuízo direto às vendas do empreendimento justifica a preservação do conteúdo publicado, prevalecendo a liberdade de manifestação do pensamento. Assim, a decisão de indeferir a remoção do perfil e das postagens foi mantida.

Informação de inteiro teor

A Primeira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto por empresa do setor imobiliário contra decisão que indeferiu pedido de remoção de perfil e postagens críticas em rede social. A agravante alegou que o perfil @unidospelosjardinsboulevard, criado no Instagram, publicava conteúdos difamatórios e inverídicos que impactavam negativamente a imagem do empreendimento Jardins Boulevard e prejudicavam suas vendas.

O Tribunal reconheceu a regularidade do preparo do recurso, realizado no primeiro dia útil subsequente à interposição, conforme entendimento consolidado pelo Tema 413 e Súmula 484 do STJ. No mérito, destacou-se que as postagens apresentadas limitavam-se a relatar experiências negativas de consumidores, o que está amparado pelo direito à liberdade de expressão e manifestação do pensamento, previsto nos arts. 5º, IV e IX e 220 da Constituição Federal.

Considerou-se que a atividade comercial da agravante possui natureza pública, sujeitando-se a críticas e opiniões dos consumidores. Ressaltou-se que não houve demonstração de abuso ou intenção difamatória nas publicações, tampouco prova de prejuízo concreto às vendas. Assim, concluíram que a remoção das postagens configuraria censura indevida, violando a liberdade de expressão.

Com base nesses fundamentos, a decisão de primeira instância foi mantida, assegurando o direito à livre manifestação de opiniões nas redes sociais e rejeitando o pedido de exclusão do conteúdo.

Legislação

Constituição Federal de 1988, arts. 5º, IV e IX, e 220;

Código de Processo Civil (Lei Federal nº 13.105/2015), arts. 300 e 1.019, I;
STJ. Tema 413;
STJ. Súmula 484.

**Processo nº 0623373-32.2024.8.06.0000 (SAJ); 1ª Câmara de Direito Privado;
Relatora: Desembargadora Maria Regina Oliveira Câmara, julgado em
04/12/2024.**

Área do direito

Direito Civil

Subárea

Direito de Família

Destaque

A existência de ação de reconhecimento de união estável *post mortem* não impede o regular prosseguimento do processo de inventário, desde que se garanta a reserva do quinhão ao possível herdeiro, nos termos do art. 628, § 2º, do Código de Processo Civil.

O agravante questionou a decisão que suspendeu o processo de inventário dos bens deixados por seu falecido pai. A suspensão foi determinada em razão da existência de uma ação de reconhecimento e dissolução de união estável *post mortem* proposta por pessoa que alegava ser companheira do falecido e pleiteava o reconhecimento da união para fins de herança.

No recurso, analisou-se se a existência da ação de reconhecimento de união estável justificava a suspensão do processo de inventário ou se o inventário poderia prosseguir com a reserva de bens para a pretensa herdeira.

A 1ª Câmara de Direito Privado entendeu que não havia necessidade de suspender o inventário, com fundamento nos seguintes pontos: (i) reserva do quinhão (art. 628, § 2º, do CPC) e (ii) ausência de perigo de decisões conflitantes.

A decisão destacou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e de diversos tribunais estaduais que reconhecem a possibilidade de prosseguir com o inventário, garantindo o quinhão ao possível herdeiro mediante reserva.

Salientou-se que a suspensão do inventário atrasaria a apuração do patrimônio, prejudicando os herdeiros legítimos. A possibilidade de reserva do quinhão protege os direitos da parte que busca o reconhecimento da união estável, sem necessidade de paralisar o processo.

A Turma julgadora decidiu conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento, para reformar a decisão de primeiro grau e determinar o regular prosseguimento do inventário, garantindo-se à agravada (pretensa herdeira) a possibilidade de requerer a reserva do seu possível quinhão no inventário, caso a ação de reconhecimento de união estável seja julgada procedente.

Legislação.

Lei Federal nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil), art. 628, § 2º.

Processo nº 0627375-45.2024.8.06.0000 (SAJ); 1ª Câmara de Direito Privado; Relatora Desembargadora Maria Regina Oliveira Câmara; julgado em 11/12/2024.

Área do direito

Direito Civil

Subárea

Plano de saúde

Destaque

A operadora de plano de saúde não pode recusar cobertura de internação hospitalar em situação de emergência, mesmo diante do não cumprimento do prazo de carência contratual. No caso, foi reconhecida a gravidade do quadro de saúde de um recém-nascido diagnosticado com bronquiolite aguda, caracterizando situação emergencial. Assim, a negativa de cobertura pela

operadora foi considerada abusiva, conforme previsto na Lei nº 9.656/98 e consolidado pela Súmula 597 do STJ. Diante disso, foi mantida a decisão que determinou a imediata internação e cobertura integral do tratamento pelo plano de saúde.

Informação de inteiro teor

Um paciente recém-nascido de aproximadamente dois meses foi diagnosticado com bronquiolite aguda (CID 10:J21) e apresentava um quadro respiratório grave, com atelectasia (colapso parcial ou total do pulmão). A médica responsável solicitou a internação dele, mas o plano de saúde negou o pedido, alegando que o período de carência de 180 dias ainda não havia sido cumprido, já que o plano havia sido contratado apenas 53 dias antes.

O juízo de primeira instância deferiu a tutela de urgência, determinando que a operadora do plano de saúde arcasse com os custos da internação e outros procedimentos necessários até a estabilização do quadro do paciente.

Hapvida interpôs agravo de instrumento contra a decisão que deferiu a tutela de urgência, alegando que a recusa da internação não foi ilícita, pois o período de carência não havia sido cumprido. A operadora argumentou somente ser obrigada a cobrir atendimentos de urgência e emergência nas primeiras 12 horas, após as quais o paciente deve ser encaminhado ao SUS ou custear o tratamento com recursos próprios. O Hapvida também interpôs Agravo Interno contra a decisão que negou o efeito suspensivo ao recurso principal.

A 1ª Câmara de Direito Privado entendeu que o caso configurava uma situação de emergência, conforme o art. 35-C, inciso I, da Lei Federal nº 9.656/1998 (Lei dos Planos de Saúde), que dispõe sobre a obrigatoriedade de cobertura em casos de emergência, definidos como aqueles que implicam risco imediato de vida ou lesões irreparáveis, e destacou que a carência de 24 horas prevista no art. 12, V, alínea c, da Lei dos Planos de Saúde já havia sido superada, pois o plano havia sido contratado 53 dias antes. Portanto, a recusa da internação com base no prazo de carência foi considerada abusiva.

A Turma julgadora também consignou que a Súmula 597 do STJ considera abusiva a cláusula contratual de plano de saúde que prevê carência para serviços de urgência e emergência após 24 horas da contratação.

O Tribunal, então, negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão de primeira instância que determinou a cobertura da internação pelo plano de saúde. Como consequência, o agravo interno não foi conhecido, pois perdeu o objeto com o julgamento do recurso principal.

Fundamentação legal e jurisprudencial

Constituição Federal de 1988, arts. 6º e 196;

Lei Federal nº 9.656/1998, arts. 12, V, alínea c, e 35-C, inciso I;

Código de Processo Civil (Lei Federal nº 13.105/2015), art. 300, § 3º;

Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078/1990), art. 51, IV;

STJ. Súmulas 302, 597 e 608.

Processo nº 0634893-86.2024.8.06.0000 (SAJ); 1ª Câmara de Direito Privado; Relatora Desembargadora Maria Regina Oliveira Câmara, julgado em 11/12/2024.

Área do direito

Direito Processual Civil

Subárea

Tutela provisória

Destaque

A desativação da conta de motorista em plataforma de transporte por aplicativo não configura, por si só, situação de urgência que justifique a concessão de tutela provisória para reativação do cadastro. A ausência de comprovação de que a plataforma era a única fonte de renda do motorista, aliada ao longo lapso temporal entre a desativação e o ajuizamento da ação, afastou o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Assim, o pedido de reativação

da conta foi indeferido, prevalecendo a necessidade de dilação probatória para análise mais aprofundada do caso.

Informação de inteiro teor

O agravante era motorista da plataforma UBER e teve sua conta desativada em março de 2024, sob a alegação de um apontamento criminal relacionado a um inquérito policial instaurado em outro Estado da Federação em 2017. O recorrente argumentou que o inquérito já havia sido extinto pelo Ministério Público e que a UBER já estava ciente do caso quando ele se cadastrou na plataforma. Ele alegou que a desativação de sua conta prejudicou sua única fonte de renda.

O juízo de primeira instância indeferiu o pedido de tutela de urgência para reativação da conta e o agravante interpôs agravo de instrumento para reformar a decisão.

A 1ª Câmara de Direito Privado entendeu que não estavam presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência, conforme o art. 300 do Código de Processo Civil, que exige a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, e destacou que o agravante só ajuizou a ação em setembro de 2024, ou seja, seis meses após a desativação da conta, o que descaracteriza a urgência do pedido. O longo lapso temporal entre a desativação e a busca pela tutela jurisdicional foi considerado um fator que elimina o perigo de dano grave ou de difícil reparação.

Além disso, a Turma julgadora observou que o agravante não comprovou que a atividade na plataforma da UBER era sua única fonte de renda, e que existem outras plataformas de transporte por aplicativo que poderiam ser utilizadas por ele. Por fim, o Tribunal mencionou decisões de outros tribunais, que reforçam a necessidade de comprovação de urgência e perigo de dano, especialmente em casos onde há um longo lapso temporal entre o fato gerador e o ajuizamento da ação. O recurso foi conhecido e desprovido, mantida a decisão impugnada.

Legislação

Código de Processo Civil (Lei Federal nº 13.105/2015), art. 300;

Constituição Federal de 1988, art. 5º, XXXV;

Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078/1990), art. 6º, VI;
Marco Civil da Internet (Lei Federal nº 12.965/2014), art. 7º, III;
Código Civil (Lei Federal nº 10.406/2002), art. 421.

Processo nº 0630422-27.2024.8.06.0000; 1ª Câmara de Direito Privado; Relatora Desembargadora Maria Regina Oliveira Câmara, julgado em 04/12/2024.

Área do direito

Direito Civil

Subárea

Ações possessórias

Destaque

A ausência de comprovação inequívoca da posse legítima impede a concessão de tutela provisória de urgência em ação de reintegração de posse. Para evitar o perecimento da lavoura e prejuízos econômicos, autoriza-se a realização de atividades de limpeza, colheita e conservação da plantação. Os valores obtidos com a venda dos frutos não de ser depositados em juízo, com prestação de contas mensal, até decisão definitiva.

Informação de inteiro teor

As agravantes buscaram a reintegração de posse do imóvel, alegando que foram esbulhadas pelo réu. O juízo de primeiro grau indeferiu a tutela provisória de urgência, argumentando que as autoras não comprovaram de forma irrefutável a posse do imóvel e o esbulho praticado pelo réu.

A 1ª Câmara de Direito Privado precisou avaliar se a prova apresentada pelas agravantes era suficiente para a concessão da tutela provisória de urgência ou se era necessário aprofundar a instrução probatória.

A Turma julgadora manteve a decisão de primeiro grau no que se refere à ocupação do imóvel, determinando que ambas as partes se abstenham de ocupar a casa de apoio do sítio até o julgamento final. No entanto, deferiu parcialmente o

pedido das agravantes, permitindo que realizassem a limpeza da lavoura e a colheita dos frutos para evitar o perecimento da plantação. As agravantes também foram autorizadas a vender os frutos colhidos, contanto que depositem em juízo os valores obtidos, após descontar as despesas da colheita, e prestar contas mensalmente.

O tribunal destacou que, em ações possessórias, a discussão sobre a titularidade do imóvel (domínio) é irrelevante. O foco deve ser a comprovação da posse e do esbulho. Enfatizou-se que, no caso em questão, nenhuma das partes conseguiu comprovar de forma inequívoca a posse do imóvel, o que justificou o indeferimento da tutela provisória de urgência.

O recurso foi conhecido e parcialmente provido, mantendo-se a decisão de primeiro grau quanto à ocupação do imóvel, mas permitindo a limpeza, colheita e venda dos frutos para evitar perdas na lavoura.

Legislação

Código de Processo Civil, arts. 300 e 561;

Constituição Federal de 1988, art. 5º, XXII e XXXV;

Código Civil, art. 1.228;

STJ. Súmula 83.

CÂMARAS CRIMINAIS

Processo nº 0050128-24.2021.8.06.0138; 2ª Câmara Criminal; Relatora Desembargadora Vanja Fontenele Pontes, julgado em 04/12/2024.

Área do direito

Direito Penal

Subárea

Crime de receptação

Destaque

Ausentes provas judicializadas da origem ilícita da arma de fogo apreendida, a absolvição pelo crime de receptação é medida que se impõe.

Informação de inteiro teor

Impõe-se a absolvição pelo crime de receptação quando não há provas judicializadas da origem ilícita da arma de fogo apreendida. Na origem, o réu foi condenado à pena privativa de liberdade de 3 anos de reclusão, mais pagamento de 20 dias-multa, em regime inicial aberto, pela prática dos crimes previstos nos arts. 14 da Lei Federal nº 10.826/2003 e 180, *caput*, do Código Penal, combinado com o art. 69 do Estatuto Repressivo. Insatisfeita, a defesa interpôs apelação buscando a absolvição quanto ao crime de receptação, porquanto não comprovada a origem ilícita da arma de fogo apreendida em poder do réu.

A relatora do recurso concluiu que a acusação não apresentou elementos suficientes para demonstrar que as armas de fogo apreendidas com os acusados eram provenientes de crime, como boletim de ocorrência ou registro do verdadeiro proprietário. A magistrada entendeu que, para existir condenação pelo delito de receptação, não basta a probabilidade ou a presunção de que a arma de fogo e as munições apreendidas foram produtos de crime, sendo necessária a certeza, que deve ser extraída das provas carreadas, o que não ocorreu no feito em questão.

A condenação pelos crimes previstos na Lei do Sistema Nacional de Armas (que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição) foi mantida, dado que o porte ilegal das armas foi comprovado. Com esses fundamentos, a 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará conheceu da apelação e, por maioria, deu provimento ao recurso para absolver o apelante do crime de receptação (art. 180 do Código Penal), aplicando o princípio *in dubio pro reo* diante da ausência de provas sobre a origem ilícita da arma apreendida. Os efeitos da decisão foram estendidos ao corréu não apelante, nos termos do art. 580 do CPP.

Legislação

Lei Federal nº 10.826/2003;
Código de Processo Penal;
Código Penal.

Processo nº 0200164-76.2022.8.06.0095; 1ª Câmara Criminal; Relator Desembargador Mário Parente Teófilo Neto, julgado em 10/12/2024.

Área do direito

Direito Penal

Subárea

Dosimetria das penas privativa de liberdade, restritivas de direitos e acessórias em delito de trânsito

Destaque

O aumento da pena-base em 1/2 com base no desvalor da culpabilidade é desproporcional. A prestação de serviços à comunidade terá a mesma duração da pena privativa de liberdade. Na pena de suspensão proibição e habilitação para dirigir veículo automotor, aplicam-se os mesmos critérios dosimétricos da pena privativa de liberdade.

Informação de inteiro teor

O documento é um acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, referente a uma Apelação Criminal interposta por Antônio Ferro Pereira contra uma sentença que o condenou por embriaguez ao volante, tipificada no artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB). A apelação questiona a dosimetria da pena, especificamente a fração aplicada na primeira fase, o tempo de cumprimento da pena restritiva de direito e o período de suspensão ou proibição de dirigir veículo automotor.

O réu foi condenado a 10 meses de detenção, em regime aberto, mais 10 dias-multa, e suspensão ou proibição de obter a permissão ou habilitação para dirigir

veículo automotor por 1 ano. A pena privativa de liberdade foi substituída por prestação de serviços à comunidade.

Em apelação, a defesa alegou que a fração de 1/2 (metade) aplicada para exasperar a pena-base foi desproporcional, sugerindo a redução para 1/8 (um oitavo) e pediu que o tempo de prestação de serviços à comunidade fosse equivalente ao tempo da pena privativa de liberdade. A defesa argumentou, ainda, que o período de 1 ano de suspensão ou proibição de dirigir é desproporcional e deveria ser reduzido.

A 1ª Câmara Criminal reduziu a fração de 1/2 para 1/8, considerando a desproporcionalidade da aplicação inicial. A pena-base foi readequada para 9 meses e 22 dias de detenção. A pena foi reduzida para 8 meses e 3 dias de detenção, considerando a confissão espontânea do réu como atenuante. A prestação de serviços à comunidade foi, então, fixada em 8 meses e 3 dias, equivalente à pena privativa de liberdade. O tribunal, baseando-se no art. 293 do Código de Trânsito Brasileiro, que estabelece que a suspensão ou proibição de dirigir pode variar de 2 meses a 5 anos, fixou o período de suspensão ou proibição de dirigir em 6 meses, aplicando os mesmos critérios dosimétricos da pena privativa de liberdade.

O recurso foi conhecido e provido, com a redução da pena definitiva para 8 meses e 3 dias de detenção, em regime aberto, mais 10 dias-multa. A prestação de serviços à comunidade foi fixada no mesmo período, e a suspensão ou proibição de dirigir foi reduzida para 6 meses.

Legislação

Código de Trânsito Brasileiro, arts. 293 e 306.

Processo nº 0001377-27.2024.8.06.0000; 2ª Câmara Criminal; Relatora Desembargadora Vanja Fontenele Pontes, julgado em 11/12/2024.

Área do direito

Direito Processual Penal

Subárea

Competência

Destaque

Os atos de violência contra crianças e adolescentes devem ser processados e julgados pelo juízo especializado em crimes contra vítimas em fase de infância ou juventude, quando existente. Na falta destes juízos especializados, a competência deve ser atribuída aos juizados ou varas especializadas em violência doméstica e temas correlatos, sendo, assim, de caráter residual a competência das varas criminais comuns.

Informação de inteiro teor

Instaurou-se inquérito policial para apurar possível crime de lesão corporal cometido por genitor contra filho de apenas 1 (um) ano e 8 (oito) meses de idade. O procedimento foi distribuído ao juízo da 9ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza, que firmou entendimento no sentido de que o julgamento e a execução das causas decorrentes das práticas de violência caberão, preferencialmente, aos juizados ou varas especializadas em violência doméstica e temas afins.

Considerando que já havia, nos autos, manifestação do 1º Juizado da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher pela incompetência para processar o feito, o magistrado da 9ª Vara Criminal suscitou conflito negativo de competência. Nesta instância, a Turma julgadora compreendeu que o ordenamento jurídico vigente determina que os atos de violência contra crianças e adolescentes devem ser processados e julgados pelo juízo de direito especializado no combate aos crimes contra vítimas em fase de infância ou juventude, onde houver.

Na ausência de tais juízos especializados, a competência deve ser atribuída preferencialmente aos “juizados ou varas especializadas em violência doméstica e temas afins”, sendo residual a competência das varas criminais comuns. Essa interpretação alinha-se à tese fixada pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça nos julgamentos do HC n. 728.173/RJ e do EAREsp n. 2.099.532/RJ (DJe de 30/11/2022).

Com esses fundamentos, a Câmara conheceu do conflito negativo de competência e declarou competente o juízo suscitado do 1º Juizado Especial da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Fortaleza – CE.

Legislação

Lei Federal n. 14.344/2022 (Lei Henry Borel);

Lei Federal n. 13.431/2017.

Processo nº 0636827-79.2024.8.06.0000 (SAJ); 1ª Câmara Criminal; Relatora Desembargadora Lígia Andrade de Alencar Magalhães, julgado em 03/12/2024.

Área do direito

Direito Penal

Subárea

Direito Processual Penal

Destaque

A prisão preventiva, fundamentada na garantia da ordem pública, periculosidade do réu e reiteração delitiva é justificada pela gravidade dos crimes, pelo *modus operandi* e pela fuga do paciente, que responde a outro homicídio. A alegação de excesso de prazo é refutada, pois o processo está com andamento regular e a instrução já foi iniciada. A substituição por medidas cautelares alternativas é considerada inadequada devido à habitualidade criminosa e periculosidade do acusado.

Informação de inteiro teor

O paciente foi preso preventivamente em 06/02/2024, acusado de tentativa de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal) e associação criminosa (art. 288 do Código Penal). A vítima foi alvo de 21 disparos de arma de fogo durante uma festa, mas sobreviveu. O paciente foi identificado como autor

dos disparos por uma testemunha ocular e também responde a outra ação penal por homicídio, o que reforça sua periculosidade.

A defesa alegou que não havia justificativa para a manutenção da custódia, destacando condições pessoais favoráveis do paciente (primariedade, residência fixa etc.), bem como que o processo estava demorando além do razoável, configurando constrangimento ilegal.

A 1ª Câmara Criminal entendeu que a prisão preventiva está devidamente fundamentada nos requisitos legais (art. 312 do CPP), especialmente pela gravidade concreta do crime e a periculosidade do paciente. O paciente foi preso quase um ano após a expedição do mandado de prisão, estando foragido a 697 km do local do crime, o que demonstra tentativa de fuga à aplicação da lei penal.

A Turma julgadora considerou que o processo está tramitando de forma razoável, aguardando a realização da continuação da audiência de instrução e julgamento, e que não há desídia por parte das autoridades, não subsistindo a alegação de excesso de prazo que justifique a concessão do *habeas corpus*.

O Tribunal destacou que a prisão preventiva é justificada pela garantia da ordem pública e pela periculosidade concreta do paciente, evidenciada pelo *modus operandi* do crime (21 disparos em local público) e pela reiteração delitiva (outra ação penal por homicídio). A ordem de *habeas corpus* foi denegada, mantida a prisão preventiva do paciente, com base na gravidade do crime, na periculosidade do acusado e na ausência de excesso de prazo na tramitação processual.

Legislação

Código de Processo Penal, arts. 310, 312 e 313.

Processo nº 0637297-13.2024.8.06.0000 (SAJ); 1ª Câmara Criminal; Relatora Desembargadora Lígia Andrade de Alencar Magalhães; julgado em 03/12/2024.

Área do direito

Direito Processual Penal

Subárea

Prisão Preventiva

Destaque

A manutenção da prisão preventiva é válida quando fundamentada na preservação da ordem pública e na garantia da aplicação da lei penal, especialmente quando o réu possui conduta social desfavorável, responde a múltiplos processos criminais, e apresenta risco concreto de reiteração delitiva, não sendo substituível por medidas cautelares alternativas. O reconhecimento de excesso de prazo no processamento da ação penal, por si só, não implica em soltura, desde que o risco à ordem pública seja evidenciado pela periculosidade do acusado.

Informação de inteiro teor

O paciente foi preso preventivamente em 09/12/2022, acusado de homicídio qualificado consumado e tentado (art. 121, § 2º, II e IV, do Código Penal). Ele também responde a outros processos criminais, um deles por roubo majorado e outro por organização criminosa.

A defesa alegou que o paciente está preso há mais de 702 dias sem que a instrução processual tenha sido finalizada, configurando excesso de prazo e constrangimento ilegal, uma vez que a prisão preventiva não foi reavaliada dentro do prazo de 90 dias, conforme exigido pelo art. 316, parágrafo único, do CPP, apontando a falta de justificativa para a custódia cautelar.

A 1ª Câmara Criminal reconheceu que o paciente está preso há mais de 702 dias sem que a instrução processual tenha sido finalizada, a configurar excesso de prazo. No entanto, considerou que a soltura imediata não é adequada devido à periculosidade concreta do paciente, que possui uma condenação transitada em julgado por receptação e responde a outros processos criminais graves (Súmulas 52 e 63 do TJCE). A Turma julgadora verificou que a prisão foi reavaliada dentro do prazo de 90 dias, com a última revisão ocorrendo em 18/10/2024, descartando a alegação de constrangimento ilegal. O Tribunal também entendeu que a prisão preventiva está devidamente fundamentada na preservação da ordem pública e

na gravidade concreta dos crimes atribuídos ao paciente, que incluem tentativa de homicídio e envolvimento com organização criminosa. No que concerne à substituição por medidas cautelares diversas, estas se apresentam inadequadas e ineficientes, ante a periculosidade social da agente.

Por conseguinte, a prisão foi considerada necessária para evitar a reiteração delitiva e garantir a aplicação da lei penal.

A ordem de *habeas corpus* foi denegada, mantida a prisão preventiva do paciente, com recomendação de que a autoridade coatora imprima celeridade no julgamento do feito.

Legislação

Código de Processo Penal, arts. 312, 313 e 319;

TJCE. Súmulas 52 e 63.

Processo nº 0638447-29.2024.8.06.0000 (SAJ); 2ª Câmara de Direito Criminal; Relator Desembargador Benedito Helder Afonso Ibiapina, julgado em 18/12/2024.

Área do direito

Direito Penal

Subárea

Processo Penal. Competência

Destaque

A guarda municipal, embora integre o sistema de segurança pública, conforme afirmado pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 995, não possui as funções típicas da Polícia Militar, nem as investigativas próprias da Polícia Civil. Em razão disso, a medida coercitiva sobre a liberdade pessoal e intrusiva à privacidade, materializada pela busca pessoal é exercida, em regra, por aqueles que detêm o poder policial ostensivo, que se distingue do poder de polícia administrativo, admitindo-se excepcionalmente que outros encarregados realizem o ato em questão quando vinculados às suas finalidades institucio-

nais. Assim, a Guarda Municipal só poderá realizar a prisão de um indivíduo quando verificar a ocorrência de um flagrante próprio, ante sua ausência de competência em realizar poder policial ostensivo.

Informação de inteiro teor

O paciente foi preso em flagrante no dia 18/11/2024, após uma busca pessoal realizada por agentes da Guarda Municipal do Município de Eusébio, que encontraram uma sacola com cocaína em sua mochila. A sua prisão foi homologada e convertida em preventiva no dia seguinte.

A defesa argumentou que a Guarda Municipal não disporia de competência para realizar buscas pessoais, exceto em situações relacionadas à proteção do patrimônio municipal, conforme o art. 144, § 8º, da Constituição Federal. Sustentou que a busca foi realizada sem fundada suspeita e sem relação com a proteção de bens municipais, configurando desvio de finalidade. Por fim, alegou que as provas obtidas na busca pessoal são ilícitas e que, portanto, a ação penal deve ser trancada.

A 2ª Câmara de Direito Criminal reconheceu que a Guarda Municipal não detém competência para realizar buscas pessoais fora de suas atribuições constitucionais, que se limitam à proteção de bens, serviços e instalações municipais. A busca pessoal realizada no caso concreto foi considerada ilegal, pois não havia fundada suspeita nem relação com a proteção do patrimônio municipal.

A Turma julgadora aplicou ao caso a *teoria dos frutos da árvore envenenada*, declarando a nulidade das provas obtidas na busca pessoal e de todas as provas derivadas dela. Como consequência, determinou o trancamento da ação penal por falta de justa causa.

O Tribunal baseou-se no entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que estabelecem que a Guarda Municipal não pode realizar atividades de polícia ostensiva ou investigativa, exceto em situações de flagrante delito ou quando houver fundada suspeita relacionada à proteção do patrimônio municipal. Enfatizou-se o resultado do julgamento da ADPF 995 pelo STF, que reconheceu a Guarda Municipal como parte do Sistema de Segurança Pública, mas limitou suas atribuições à proteção de bens e serviços municipais, é

dizer, sem as funções típicas da Polícia Militar, nem as investigativas próprias da Polícia Civil. O Tribunal também citou o HC nº 830.530/SP do STJ, que reforçou que a busca pessoal por guardas municipais só é permitida em situações excepcionais, com fundada suspeita e pertinência à proteção do patrimônio municipal.

O TJCE concedeu o *writ*, declarando a ilegalidade das provas obtidas na busca pessoal realizada pela Guarda Municipal e determinando o trancamento da ação penal e a expedição de alvará de soltura em favor do paciente, salvo se ele dever permanecer preso por outro motivo.

Legislação

Constituição Federal de 1988, art. 144;

Código de Processo Penal, arts. 244 e 157, § 1º.

Processo nº 0147177-64.2016.8060000; 1ª Câmara Criminal; Relatora Desembargadora Sílvia Soares de Sá Nóbrega, julgado em 03/12/2024.

Área do direito

Direito Criminal

Subárea

Crime contra o Patrimônio

Destaque

É incontroversa a prática delituosa de tentativa de furto, apesar da negativa do réu em juízo, tendo as testemunhas confirmado a versão acusatória no sentido de que os seguranças o detiveram, com uma ferramenta, quando ele tentava furtar fios de energia elétrica do recinto furtado. Dosimetria da pena realizada, sendo a pena-base fixada no mínimo legal e alterada apenas em razão da incidência da causa de diminuição de pena prevista no art. 14, inciso II, do CP. Em sendo a pena aplicada no total de 08 (oito) meses de reclusão, verifica-se a prescrição da pretensão punitiva estatal, vez que entre o recebi-

mento da Denúncia (13 de julho de 2016) e a publicação da Sentença (15 de julho de 2019) ultrapassou o prazo de 03 (três) anos, lapso igualmente ultrapassado até os dias atuais, reconhecida a prescrição da pretensão punitiva, de ofício.

Informação de inteiro teor

No recurso ministerial, sustenta o *Parquet* a impossibilidade de aplicação do princípio da insignificância ao caso, devendo o réu ser condenado pela prática do delito de furto qualificado, na forma tentada. Na situação em análise, embora os fios de energia não tenham sido efetivamente cortados e subtraídos, uma vez que a ação criminosa foi interrompida pelos seguranças do local, entende-se que não há falar em mínima ofensividade no ato praticado, até mesmo pelo fato de a vítima ser estabelecimento de ensino que teria suas atividades comprometidas com a subtração dos cabos da rede elétrica.

A aplicação do princípio da insignificância em casos desta natureza pode estimular a prática delituosa de forma reiterada, causando evidente abalo à ordem pública e comprometendo serviços essenciais para a população.

É incontroversa a prática delituosa de tentativa de furto, apesar da negativa do réu em juízo, havendo as testemunhas confirmado a versão acusatória de que os seguranças o detiveram, com uma ferramenta, quando ele tentava furtar fios de energia elétrica do colégio. Dosimetria da pena realizada, sendo a pena-base fixada no mínimo legal e alterada apenas em razão da incidência da causa de diminuição de pena prevista no art. 14, inciso II, do CP.

Em sendo a pena aplicada no total de 08 (oito) meses de reclusão, reconheceu-se a prescrição da pretensão punitiva estatal, visto que entre o recebimento da Denúncia (13 de julho de 2016) e a publicação da Sentença (15 de julho de 2019) foi ultrapassado o prazo de 03 (três) anos, lapso igualmente ultrapassado até os dias atuais. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva, de ofício.

Legislação

Código Penal, arts. 109, inciso VI; 155, § 4º, inciso I; e 14, inciso II.

Processo nº 0638466-35.2024.8.06.0000; 1ª Câmara Criminal; Relatora Desembargadora Sílvia Soares de Sá Nóbrega, julgado em 17/12/2024.

Área do direito

Direito Penal

Subárea

Direito Processual Penal

Destaque

As teses suscitadas, no presente remédio constitucional, correspondem à ilicitude das provas obtidas, na investigação policial, a fim de relaxar a prisão preventiva do paciente e determinar o desentranhamento de provas consideradas ilegais pelas seguintes razões: a) a quebra da cadeia de custódia das provas digitais com o consequente desentranhamento das conversas do aplicativo *whatsapp*; b) a usurpação da competência da Polícia Civil pela Militar e por parte do Conselho Tutelar de Groaíras; c) a ilegalidade da busca e apreensão por ter sido o mandado genérico e o cumprimento efetuado-se, em pesca probatória (*fishing expedition*), em endereço diverso do autorizado no mandado. No tocante à tese de ilicitude probatória, o rito do presente *writ* não comporta incursão fática sobre os elementos informativos e o rito empregado, no curso da investigação do inquérito policial, considerando que demandaria necessária dilação probatória, ao passo que o juízo valorativo sobre os elementos, os quais sequer podem ser qualificados como prova, deverão ser avaliados, no momento adequado, pelo juízo responsável pela ampla cognição de eventual ação penal.

Informação de inteiro teor

Habeas corpus impetrado apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Cariré (CE), para impugnar a prisão preventiva decretada no Inquérito Policial e requerer o reconhecimento da ilicitude de provas e nulidades processuais relativas à investigação. Há três questões em discussão: (i)

determinar a validade da investigação policial em face da suposta usurpação de competência da Polícia Civil pela Polícia Militar e pelo Conselho Tutelar; (ii) verificar a alegada ilegalidade do cumprimento do mandado de busca e apreensão, incluindo pesca probatória (*fishing expedition*) e cumprimento em endereço diverso; e (iii) avaliar a nulidade de elementos informativos diante de alegada quebra da cadeia de custódia das provas digitais.

O rito do *habeas corpus* não comporta dilação probatória, sendo inadequada sua utilização para análise de elementos informativos que demandem revolvimento de fatos e provas, como a quebra da cadeia de custódia das provas digitais, nos termos de precedentes do STJ e TJCE. A atuação inicial da Polícia Militar e do Conselho Tutelar, ao averiguarem denúncia anônima de maus-tratos e comunicarem os fatos às autoridades competentes, encontra respaldo no art. 144, § 5º, da CF/1988, e nos arts. 13, 136 e 227 do ECA, configurando exercício legítimo de suas atribuições. Não há usurpação de competência investigativa da Polícia Civil.

A decisão judicial que autorizou a busca e apreensão foi suficientemente fundamentada, com especificação do objetivo da medida, não havendo caracterização de mandado genérico ou pesca probatória (*fishing expedition*).

O cumprimento do mandado em endereço diverso, mas próximo e relacionado ao investigado, foi legal, configurando mera irregularidade sem prejuízo, conforme jurisprudência do STJ e TJCE.

Legislação

Constituição Federal de 1988, arts. 37; 93, IX; 144, § 5º; e 227;

Código de Processo Penal, arts. 58-A; 282, § 6º; e 315;

Estatuto da Criança e do Adolescente, arts. 4º, 13, 98, 101, 136.

Processo nº 0296747-17.2022.8.06.0000; 1ª Câmara Criminal; Relatora Desembargadora Sílvia Soares de Sá Nóbrega, julgado em 16/12/2024.

Área do direito

Direito Penal

Subárea

Direito Constitucional e Processual Penal

Destaque

O *habeas corpus* requer prova pré-constituída que demonstre de forma clara e suficiente o direito alegado e a necessidade da medida solicitada. A jurisprudência do TJCE, alinhada com precedentes do STJ, exige prova documental robusta para autorizar o cultivo e extração artesanal de óleo de *Cannabis* para fins medicinais. Apesar de o paciente comprovar participação em cursos e eventos sobre o tema, o processo carece de relatórios médicos atualizados, prescrições médicas e comprovante de cadastro para importação excepcional de produtos derivados de *Cannabis* emitido pela Anvisa. Além disso, falta um laudo técnico agrônômico. A autorização para o cultivo deve ser limitada à quantidade estritamente necessária para fins medicinais, seguindo a mesma lógica de uma prescrição médica, que define uma dosagem específica. Sem essa informação, a decisão judicial pode se tornar genérica, dificultando o controle e fiscalização pela autoridade policial, podendo resultar em cultivo desordenado ou desvio de finalidade. Portanto, a ausência desses documentos inviabiliza a concessão da medida.

Informação de inteiro teor

O *habeas corpus* exige prova pré-constituída que demonstre, de modo claro e suficiente, o direito alegado e a necessidade da medida postulada. Com o aperfeiçoamento do estudo acerca da matéria, atrelada ao objetivo precípuo de evitar o desvio de finalidade, garantindo a segurança jurídica, a proteção à saúde e a eficiência na fiscalização, este Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE) fixou, na competência da Seção Criminal, através do Habeas Corpus nº 0622386-93.2024.8.06.0000 (paradigma), julgado em 02/09/2024, requisitos cumulativos para a autorização do cultivo e extração do óleo de *Cannabis* de forma artesanal, para fins medicinais e terapêuticos, quais sejam: (a) relatório médico detalhando a ineficiência de medicamentos tradicionais; (b) cadastro de autorização de

importação de produto derivado de *Cannabis* emitido pela Anvisa; (c) laudo de engenheiro agrônomo, indicando a quantidade de plantas necessárias para o cultivo e extração de óleo (que deve ser equivalente a posologia prescrita pelo médico); e (d) comprovação de habilidade técnica do paciente, com a certificação em curso de cultivo e extração de *Cannabis* medicinal. De mais a mais, não foi apresentado, no *writ*, o laudo técnico de engenheiro agrônomo com a especificação do número de plantas necessárias para o cultivo e extração do óleo correspondente à prescrição médica, pois a ausência do controle deste quantitativo pode resultar no plantio desordenado e no desvio da finalidade. Como a produção artesanal é destinada estritamente para fins medicinais, a autorização concedida para evitar a repressão criminal deve ser limitada à quantidade de plantas exclusivamente necessária para esse fim. Trata-se, pois, da mesma lógica aplicada à receita médica; afinal, se a prescrição de medicamentos é baseada em uma dosagem específica, a permissão para o cultivo de *Cannabis*, igualmente, não deve ser ampla. Nessa ordem de ideias, a informação quanto ao referido numerário é fundamental para evitar uma decisão judicial genérica, de modo que, sem o documento, os próprios controle e fiscalização, a serem realizados pela autoridade policial, tornar-se-iam inócuos. Não obstante a comprovação da participação da paciente em cursos, eventos e projetos sobre a temática, carece o caderno processual de atuais relatórios e prescrições médicas, de comprovante de cadastro contemporâneo para importação excepcional de produto derivado de *Cannabis* emitido pela Anvisa e de laudo técnico agrônômico. Dessa forma, reconhece-se que não há suporte probatório mínimo para o exame da pretensão. O *habeas corpus* não foi conhecido ante a ausência de documentação suficiente para a análise do pedido no *writ*, a caracterizar a ausência de prova pré-constituída.

Legislação

Constituição Federal de 1988, arts. 5º, LXVIII, e 6º;

Lei Federal nº 11.343/2006, art. 33, § 1º;

Lei Federal nº 12.842/2013;

RITJCE, arts. 18, I, *a*; 82, § 1º; e 256, *caput*.

Processo nº 0240175-07.2023.8.06.0000; 3ª Câmara Criminal; Relatora Desembargadora Andrea Mendes Bezerra Delfino, julgado em 03/12/2024.

Área do direito

Direito Penal

Subárea

Direito Processual Penal. Tráfico de drogas. Busca pessoal. Insignificância inaplicável. Adolescente envolvido.

Destaque

A busca pessoal realizada pela autoridade policial é válida, pois decorreu de denúncia anônima específica, que indicava local, características físicas e condutas suspeitas, corroboradas por constatação *in loco* antes da abordagem, em conformidade com o art. 244 do CPP. A diligência revelou situação de flagrante delito, o que confere legalidade às provas obtidas. A autoria do crime foi demonstrada por depoimentos de testemunhas que relataram ter recebido denúncia sobre um casal vendendo drogas. Os suspeitos, irmãos, foram encontrados no local indicado. Durante a abordagem, foram apreendidos com a acusada pequenas quantidades de cocaína e *crack*, havendo ela confessado que os entorpecentes seriam vendidos, versão confirmada em depoimentos posteriores. A existência de denúncia prévia, a confissão, a variedade de drogas e os depoimentos coerentes comprovam que a acusada portava os entorpecentes com finalidade de comercialização, sem autorização legal. O princípio da insignificância não se aplica ao delito de tráfico de drogas, por ser crime de perigo abstrato e de lesão presumida à saúde pública, independente da quantidade ou qualidade do entorpecente apreendido. Precedentes do STJ reforçam a inaplicabilidade do princípio em crimes dessa natureza. A causa de aumento prevista no art. 40, VI, da Lei nº 11.343/2006, relativa ao envolvimento de adolescente no tráfico de drogas, é mantida, pois os autos demonstram que a apelante efetivamente contou com a colaboração de seu

irmão menor de idade para a mercancia ilícita, conforme confessado pela própria acusada e corroborado pelas testemunhas de acusação.

Informação de inteiro teor

O apelo se volta contra a condenação da ré por tráfico de drogas (arts. 33, § 4º, e 40, VI, da Lei Federal nº 11.343/2006, combinados). A defesa alegou nulidade da busca pessoal, atipicidade da conduta devido ao princípio da insignificância e o afastamento da causa de aumento de pena pelo envolvimento de um adolescente. A 3ª Câmara Criminal do TJCE, porém, rejeitou todas as alegações da defesa. A decisão se baseia na validade da busca pessoal devido a uma denúncia anônima específica, na comprovação da autoria e materialidade delitivas através de depoimentos consistentes e da confissão da acusada e na inaplicabilidade do princípio da insignificância ao tráfico de drogas, mantendo a causa de aumento por conta da participação do irmão menor de idade no crime. O recurso foi, portanto, desprovido, confirmada a sentença condenatória.

Legislação

Lei Federal nº 11.343/2006, art. 33, § 4º, e 40, VI;
Código de Processo Penal, art. 244.

Processo nº 0205980-69.2023.8.06.0300; 2ª Câmara Criminal; Relator Desembargador Francisco Eduardo Torquato Scorsafava, julgado em 11/12/2024.

Área do direito

Direito Penal

Subárea

Direito Processual Penal. Tráfico de drogas. Ausência de laudo toxicológico definitivo. Impossibilidade de comprovação da materialidade delitiva.

Destaque

A ausência de laudo toxicológico definitivo impede a comprovação da materialidade do delito de tráfico de drogas, acarretando a absolvição do acusado. Laudos provisórios não substituem o laudo toxicológico definitivo, salvo em hipóteses excepcionais em que atingem o mesmo grau de certeza.

Informação de inteiro teor

O réu foi condenado pela prática de tráfico de drogas, com base na apreensão de 12 gramas de cocaína e 1,5 gramas de *crack*. A sentença de primeiro grau o condenou a 5 anos e 10 meses de reclusão, a ser cumprida em regime fechado, além do pagamento de 510 dias-multa.

Em apelação, alega o recorrente que a materialidade do crime não foi comprovada, pois não houve a juntada de um laudo pericial definitivo sobre as substâncias apreendidas, a impossibilitar a comprovação da materialidade do crime, conforme exigido pelo art. 158 do Código de Processo Penal (CPP). Além disso, argumentou que a quantidade de drogas apreendidas era ínfima, sugerindo a possibilidade de desclassificação do crime para posse de drogas para consumo pessoal (art. 28 da Lei nº 11.343/2006).

A 2ª Câmara Criminal reconheceu que, embora tenham sido apresentados laudos provisórios e depoimentos policiais, esses elementos não são suficientes para comprovar a materialidade do crime de tráfico de drogas. O laudo definitivo é imprescindível para confirmar a natureza das substâncias apreendidas como entorpecentes, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Tribunal de Justiça do Ceará (TJCE). O Tribunal citou o Caso Acosta Calderón vs. Equador, da Corte Interamericana de Direitos Humanos, que estabelece que a condenação por tráfico de drogas sem a realização de perícia para comprovar a natureza da substância viola o princípio da presunção de inocência.

A Turma julgadora destacou que, em casos de tráfico de drogas, a materialidade do crime deve ser comprovada por meio de laudo pericial definitivo, que ateste a natureza entorpecente das substâncias apreendidas, não sendo suficientes para tanto a prova testemunhal e os laudos provisórios, pois não conferem o mesmo grau de certeza. Salientou-se a Recomendação nº 123, do Conselho Nacional de

Justiça (CNJ), que orienta os juízes a observarem os tratados internacionais de direitos humanos e a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. O Tribunal absolveu o apelante por falta de comprovação da materialidade do crime, com base no art. 386, II, do CPP, determinando-se o imediato livramento do apelante, a menos que devesse continuar preso por outro motivo.

Legislação

Código de Processo Penal (CPP), arts. 158 e 167;

Lei Federal nº 11.343/2006 (Lei de Drogas), arts. 33, *caput*.

Corte Interamericana de Direitos Humanos. Caso Acosta Calderón vs. Equador.

* * *